RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.797 - PR (2019/0147780-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP158591 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655 DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254 ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753 DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
RECORRIDO	:	LUCIANO ARAUJO FELISBINO
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS FELISBINO
RECORRIDO	:	VILMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DANIEL ESTEVAM FILHO E OUTRO(S) - PR048054 DYEGO ALAN ESTEVAM - PR089548

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF.** PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RUMO MALHA SUL S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 744):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser subjetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de transporte ferroviário, sendo necessária a comprovação do descumprimento do dever de fiscalizar as medidas garantidoras de segurança na circulação da população.
>
> Precedentes 1.1. No caso em tela, a reforma do acórdão para afastar a configuração da culpa concorrente demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 780/794), sustenta a parte recorrente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, bem como no artigo 93, inciso IX, e 37, todos da Constituição Federal.

Alega, para tanto, *" que o v. Acórdão de fls. (...) igualmente não enfrentou (de forma expressa e frontal – de maneira fundamentada) a suscitada inconstitucionalidade, por violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal, todos devidamente prequestionados, seja nas razões do próprio Agravo Interno, seja pela oposição dos Embargos de Declaração (...)"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 799/816.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, **"o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).**

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Supremo, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto:

> O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.
>
> 1. Deve ser mantida a decisão agravada quanto à inadmissibilidade do apelo extremo. A ora agravante apontou ofensas aos artigos 186, 930, 945 e 927 do Código Civil, bem como de ofensa ao artigo 10, §4º, do Decreto 1.832/96. Deduziu, em síntese, estar configurada a culpa exclusiva da vítima no caso concreto.
>
> Conforme explorado na fundamentação do *decisum* impugnado, esta Corte Superior, firmou entendimento, por meio de julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nas hipóteses de atropelamento em via férrea, quanto a ser do tipo subjetiva a responsabilidade da concessionária, a qual tem por dever fiscalizar as medidas garantidoras de segurança na circulação da população.
>
> Assim, definiu-se a tese relativa ao Tema 517/STJ: "A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.
>
> (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)
>
> No julgamento do Tema 518/STJ especificou-se, ainda, que: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

(REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012).

Ressalte-se, ainda, que, conforme as razões adotadas no voto condutor dos referidos precedentes qualificados, para que se configure a culpa exclusiva da vítima o estado de embriaguez dessa deve ser causa única e adequada do acidente.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou em parte a sentença que, em sede de ação indenizatória proposta pelo ora recorrido, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo*, após a análise das provas contidas nos autos e com base no livre convencimento motivado, verificou que, apesar da imprudência do motorista, o qual estava embriagado, houve negligência também por parte da concessionária, a qual não zelou pela segurança do trânsito de pessoas no ponto em que houve o acidente, de modo que foi reconhecida a culpa concorrente no caso.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 435-437 e-STJ, sem grifos no original):

> No caso, o terceiro prejudicado é o autor da presente ação, que no momento da colisão estava na garupa da motocicleta conduzida por João Paulo Orlonski.
>
> Assim, de acordo com as circunstâncias da colisão, já descritas na presente decisão, chega-se às seguintes conclusões.
>
> Evidentemente, ao conduzir a motocicleta alcoolizado, sem habilitação legal e sem a utilização de capacete, o condutor concorreu decisivamente para o acidente.
>
> Embora a embriaguez não comprove o nexo de causalidade direto, é notório que altera em alguma medida os reflexos do condutor de um veículo e compromete sua capacidade de discernimento e tomada rápida de decisões Some-se a isso que a condução de motocicleta sem a utilização de capacete potencializa as chances de lesões cranianas bem como a gravidade das contusões, ou seja, aumenta o risco de morte do motociclista em caso de colisão. Veja-se que o laudo de necropsia apontou como causa da morte do condutor um traumatismo cranioencefálico.
>
> Já a ausência de habilitação legal para conduzir motocicletas somada à tenra idade de João Paulo Orlonski na data do acidente (18 anos de idade - cf. certidão de óbito M. 1.6 da ação conexa) demonstra sua imperícia diante da situação, haja vista que transitava à noite e próximo à linha férrea, em uma estrada que, segundo os depoimentos testemunhais, não possuía iluminação adequada.
>
> Não se pode olvidar, entretanto, que a concessionária de serviço público não cumpriu adequadamente com seu dever legal de impedir a ocorrência do dano, especialmente através da adoção de medidas garantidoras da segurança da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

população, haja vista que, conforme afirmaram em juízo as testemunhas, a passagem de nível em que ocorreu a colisão era movimentada.

Impossível afirmar, com grau de certeza absoluta, que mesmo que houvesse sinalização adequada no local, o acidente ainda assim teria acontecido. Tal assertiva, na sentença, está fundamentada no argumento de que "o estado de alteração psicomotora do condutor da motocicleta, decorrente da ingestão excessiva de bebida alcoólica, a existência de cancelas e sinal luminoso não seriam capazes de evitar a colisão"(M. 53.1 - f. 18).

Porém, não há como presumir tal fato, sobretudo porque não há prova para demonstrar o quanto o grau de alcoolemia do condutor da motocicleta poderia influenciar na sua capacidade de condução, sendo certo apenas que em certa medida a ingestão de bebida alcoólica altera a capacidade de conduzir veículos automotores.

E especificamente em relação ao dever de sinalização adequada da ferrovia, as fotos juntadas com a contestação (M. 14.2/14.6) demonstram que no cruzamento (passagem de nível) em que ocorreu o acidente, há apenas uma placa vertical de sinalização' em um dos lados da ferrovia, a qual, aparentemente, não possui faixas reflexivas.

Ou seja, sua visibilidade no período noturno fica prejudicada, embora não seja possível afirmar que não possa ser visualizada à noite.

Não há, entretanto, qualquer tipo de sinalização luminosa para alertar os condutores acerca da existência de cruzamento em nível com a ferrovia, sinal de alerta que certamente possui maior eficácia para o período noturno, exatamente quando ocorreu a colisão.

É preciso salientar, ainda, que a partir dos depoimentos das testemunhas que estiveram no local do acidente na noite dos fatos e do exame de local realizado pela autoridade policial, é possível afirmar que naquela madrugada havia uma forte neblina na região, circunstância que compromete a visibilidade dos condutores.

[...] Logo, de um lado é inequívoca a contribuição de João Paulo Orlonski para a ocorrência do acidente. Por outro, ficou comprovado o descumprimento, pela concessionária do serviço público, do dever legal imposto pelos arts. 13 e 54, IV, do Decreto 1.832/964, o que, na esteira da jurisprudência do STJ, configura omissão caracterizadora da culpa e gera o dever de indenizar.

Desse modo, não há como reconhecer a existência de ato de terceiro que, por si só, seja capaz de excluir o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária requerida, caracterizada pela negligência no cumprimento do dever legal de segurança, e os danos causados ao autor apelante.

Diante do exposto, deve ser reformada a sentença para reconhecer a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor Luciano Araújo Felisbino.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

> no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
>
> Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a negligência quanto às medidas de segurança no cruzamento em questão. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, seja quanto às alegações fundadas na alínea "a", seja na "c", do permissivo constitucional, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Nesse sentido:
>
> (...)
>
> É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.
>
> 2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
>
> É como voto.

Em relação à suposta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do RE 956.302/GO, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, **quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito**, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 895/STF)**.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ressalte-se, ademais, que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do STF concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais **(Tema 660/STF)**, como é o caso dos autos, que trata de dispositivos do CPC.

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

> ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF)**.

O acórdão foi ementado nos termos abaixo:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Sobre o tema, segue ainda precedente do Pleno do STF:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA

Assim, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das demais questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1E6089D4-6F3F-41E2-9AF2-A59BD48E5BCA